



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2020

ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.257

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 9.632, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Declara situação anormal, caracteriza como situação de emergência, nos municípios que especifica, afetados por Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4 - COBRADE, conforme IN/MI 02/2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, no inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, que trata dos procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202000036002308,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal - provocada por desastre súbito, chuvas intensas - caracterizada como situação de emergência, nos municípios de Amorinópolis, Arenópolis, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Caiapônia, Diorama, Doverlândia, Iporá, Israelândia, Jaupaci, Palestina de Goiás e Piranhas, afetados por fortes precipitações hídricas que os assolaram e lhes causaram sérios danos e prejuízos.

Parágrafo único. A declaração de situação de anormalidade é eficaz apenas quanto aos municípios goianos comprovadamente afetados pelo desastre, conforme Relatório Nº 3/2020 13ª CIBM - IPORÁ -14227/Ocorrência de Defesa Civil - KM 210 da GO-060, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º O pagamento das despesas referentes às obras de reparos, intervenções emergenciais e manutenção da rodovia relacionada no art. 1º deste Decreto poderá ser excepcionado da ordem cronológica das obrigações relativas ao fornecimento de bens, serviços, obras e serviços de engenharia.

Art. 3º Em decorrência das disposições do art. 1º, os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, sediados neste Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos municípios afetados pelo desastre.

Art. 4º Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no âmbito do Estado para prestar apoio complementar aos municípios atingidos, mediante articulação com todos os setores do Governo Estadual e a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 5º Com base no Inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas à reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização da calamidade, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de março de 2020 132ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 172931

##### DECRETO Nº 9.633, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 37, IV e XVIII, "a", da Constituição Estadual, e no que consta do Processo nº 202000003003098,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade.

Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos pelos próximos 15 dias:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II- visitação a presídios e a centros de detenção para menores; e

III- visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus.

§ 1º Os eventos esportivos realizados no Estado de Goiás poderão ser executados desde que os portões estejam fechados para acesso ao público.

§ 2º As aulas escolares, nos estabelecimentos públicos e privados, poderão ser suspensas conforme critérios epidemiológicos e assistenciais determinados pela autoridade sanitária.

Art. 3º Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Estado de Goiás adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; e

IV - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

§ 1º É dispensada a apreciação do Comitê Gestor a que alude o Decreto nº 9.376, de 2 de janeiro de 2019, quando se tratar de despesas a serem realizadas para o cumprimento das ações relativas à situação de emergência, devendo a Controladoria-Geral do Estado acompanhar tais processos.

§ 2º A delegação de competência a que alude o Decreto nº 9.429, de 16 de abril de 2019, fica transferida ao Secretário de Estado da Saúde para autorizar a realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de objeto relacionado à situação de emergência.

§ 3º Fica determinada, desde já e pelo prazo estabelecido no art. 1º deste Decreto, a requisição administrativa do Hospital do Servidor Público, localizado na avenida Bela Vista, nº 2.333, Parque Acalanto, em Goiânia - GO, bem como dos equipamentos e dos materiais que venham a guarnecê-lo.

Art. 4º Os Secretários de Estado da Saúde e da Segurança Pública editarão atos complementares a este Decreto disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

Art. 6º A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado de Goiás, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de março de 2020, 132ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 172977

#### DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve tornar sem efeito o Decreto de 10 de março de 2020, publicado na página 1 do Suplemento do Diário Oficial nº 23.254, de mesma data (protocolo nº 172203), referente à exoneração de **ALEX ARLINDO MELO RODRIGUES DE SOUSA**, CPF/ME nº 042.876.671-40, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, ficando, por consequência, restabelecido o seu provimento no cargo mencionado, com prejuízo da nomeação de **ANTÔNIO OCEAN DE SOUSA PAIVA**, CPF/ME nº 036.360.453-77, para o exercício do cargo citado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de março de 2020, 132ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 172845

#### DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **202000005003048**, resolve exonerar, a partir de 31 de julho de 2019, **ALEX ANTÔNIO DOS REIS**, CPF/ME nº 028.921.901-93, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear **ÉLIDA RODRIGUES DE FREITAS**, CPF/ME nº 995.503.001-10, para exercê-lo, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito, ficando condicionada a eficácia do provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de março de 2020, 132ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 172847

#### DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **202000003000940**, resolve:

I - exonerar **AMANDA NEVES PROTO**, CPF/ME nº 028.271.211-90, do cargo em comissão de Assessor "A3", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear **CLÁUDIA LOPES DA COSTA MENDONÇA**, CPF/ME nº 470.811.121-53, para exercê-lo, com lotação na Procuradoria-Geral do Estado;

II - exonerar **GEORGE LUCAS CORDEIRO LOPES**, CPF/ME nº 053.531.581-30, do cargo em comissão de Assessor "A2", da Procuradoria-Geral do Estado;

III - nomear os abaixo indicados para, em comissão, exercerem os cargos ali discriminados, da Procuradoria-Geral do Estado:

No DE ORDEM	NOMEAR	CPF/ME No	CARGO
1	AMANDA NEVES PROTO	028.271.211-90	LÍDER DE ÁREA OU PROJETO - LAP
2	DANUZA DE LIMA MOREIRA MESQUITA	003.371.571-89	ASSESSOR "A2"
3	JOSÉ EDUARDO TANGANELI DE SOUZA	436.010.968-70	ASSESSOR "A2"
4	NEHEMIAS JOSÉ PINHEIRO FERNANDES	018.105.302-02	LÍDER DE ÁREA OU PROJETO - LAP
5	WESLEY MODANEZ FREITAS	694.140.921-53	LÍDER DE ÁREA OU PROJETO - LAP

#### Diretoria

**José Roberto Borges da Rocha Leão**  
Presidente

**Clebiana Pimenta Gouvêa Cruz**  
Diretora de Gestão Integrada

**Eulierbem José Barbosa**  
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de  
Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663  
www.abc.gov.br

No DE ORDEM	EXONERAR	CARGO	NOMEAR
1	RUBERLIRO RODRIGUES DE SOUZA CPF/ME Nº 340.834.051-04 (A PARTIR DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020)	COMANDANTE REGIONAL DA POLÍCIA MILITAR, DAID-2	VIRGÍLIO GUEDES DA PAIXÃO CPF/ME Nº 605.086.121-87
2	MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO GUIMARÃES CPF/ME Nº 493.781.121-53 (A PARTIR DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020)	COMANDANTE REGIONAL DA POLÍCIA MILITAR, DAID-2	SÉRGIO MARQUES DUARTE CPF/ME Nº 548.576.001-53
3	VIRGÍLIO GUEDES DA PAIXÃO CPF/ME Nº 605.086.121-87 (A PARTIR DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020)	COMANDANTE DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR, DAI-1	MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO GUIMARÃES CPF/ME Nº 493.781.121-53

II - condicionar a eficácia dos provimentos de que trata o inciso I ao atendimento, pelos nomeados, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 13 de março de 2020, 132º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 172856

#### DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 2020

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **202000036001656**, resolve:

I - nomear os abaixo indicados para, em comissão, exercerem o cargo de Líder de Área ou Projeto - LAP, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes:

No DE ORDEM	NOMEAR	CPF/ME No
1	ALBERTO CARDOSO CARVALHO NETO	058.233.721-67
2	DAVY LIMA DE SOUSA	023.025.711-93
3	FABIANO DA SILVA PEREIRA	011.657.731-20
4	GENILSON BATISTA DOS SANTOS	037.630.201-10
5	IEDA VIEIRA MARÇAL DE SOUZA	865.217.641-87
6	JOSÉ ADALCINO LIMA DE CASTRO	054.415.173-95
7	LUCAS ROCHA SANTOS SILVA	700.858.321-46
8	MÁRCIA CÂNDIDA DA SILVA	479.554.651-72
9	OZALITOM FLORES DE LIMA	430.989.401-15
10	RAFAEL VINÍCIUS FERNANDES COUTINHO	701.046.851-66
11	SÔNIA DE SOUSA CARVALHO	618.419.431-34

III - condicionar a eficácia dos provimentos de que trata o inciso I ao atendimento, pelos nomeados, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 13 de março de 2020, 132º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 172886

#### DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **20200005003860**, resolve nomear **AMÉRICO ANTÔNIO CARVALHO LAROZZI**, CPF/ME nº 085.704.341-20, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial "AE2", da Secretaria de Estado da Administração, ficando condicionada a eficácia do provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 13 de março de 2020, 132º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 172888

### Secretaria da Saúde - SES

Portaria nº 507/2020 - SES

*Implantação, em caráter emergencial, o Hospital de Campanha para atendimento de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.*

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, e considerando,

1. A Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo coronavírus;

2. A Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

3. O acionamento de novo nível (nível 1) do Plano de Contingência para o novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde, conforme recomendação do Ministério da Saúde;

4. O Decreto nº 9633, de 13 de março de 2020 de autoria do Governador do Estado de Goiás.

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar, em caráter emergencial, Hospital de Campanha para atendimento de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação;

Art. 2º. O Hospital de Campanha funcionará nas dependências do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Junior, sob gestão do Secretário de Estado de Saúde;

Art. 3º. O acesso de pacientes ao Hospital de Campanha será organizado pela SES/GO;

Art. 4º. O atendimento dos casos suspeitos de coronavírus deve ser inicialmente realizado em toda a Rede de Atenção à Saúde, conforme fluxo de atendimento pactuado no Comitê de Operações de Emergência (COE).

**PUBLIQUE-SE, E CUMPRA-SE.**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, em Goiânia, aos 13 dias do mês de março de 2020.

Ismael Alexandrino  
Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 172985

Secretaria de  
Estado da  
Saúde



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Ofício nº 2940/2020 - SES

Goiânia, 13 de março de 2020.

Ao Senhor

**LUCAS PAULA DA SILVA**

Superintendente Executivo Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR

Av. Olinda, QD H 4, LT 1-2 e 3, Ed. Lozandes 20º andar,

Goiânia - GO, CEP: 74884-120.

Assunto: Disponibilização de Leitos de UTI/Enfermaria - novo coronavírus.

Senhor Superintendente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos para conhecimento as determinações contidas no Despacho nº 929/2020 - SES (v. 000012056773), bem como, comunico Vossa Senhoria, que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para o pleno e imediato funcionamento do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, para receber os pacientes semi-críticos e críticos que estejam infectados pelo COVID-19.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ISMAEL ALEXANDRINO JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 13/03/2020, às 17:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012079942** e o código CRC **469F7C2B**.

GABINETE DO SECRETÁRIO

RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 202000010010558



SEI 000012079942

Secretaria de  
Estado da  
Saúde



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE

PROCESSO: 202000010010558

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE

ASSUNTO: DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS DE UTI/ENFERMARIA - NOVO CORONAVÍRUS

**DESPACHO Nº 929/2020 - GAB**

Trata-se os autos sobre solicitação dos Superintendentes da Superintendência de Atenção Integral à Saúde, e da Superintendência de Vigilância em Saúde, encaminhada através do Memorando nº 19/2020 (v. 000012047487), atinente a análise, em caráter de **urgência**, quanto a adoção de medidas referentes à disponibilização de novos leitos de UTI e de enfermaria com vistas à preparação do sistema público estadual de saúde para atendimento à demanda eminente, evitando-se assim risco grave à saúde pública.

Inicialmente, deliberou-se pela utilização do Hospital dos Servidores Públicos, pertencente ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, requisitado pelo Estado de Goiás, diante da emergência constatada, o qual será equipado e gerenciado por uma Organização Social.

Para escolha da referida entidade foi realizada análise das unidades estaduais de saúde que mais se assemelham a estrutura do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, dentre os Hospitais com perfil de média e alta complexidade e manejo de pacientes graves.

Nesse cenário, constatou-se que o Hospital Estadual de Urgências da Região Noroeste de Goiânia Governador Otávio Lage de Siqueira - HUGOL, é o que possui a maior quantidade de leitos críticos; além deste, o Hospital Estadual Geral de Goiânia Dr. Alberto Rassi - HGG e o Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz - HUGO, também possuem o perfil de média e alta complexidade, conduzindo para possibilidade de formalização de instrumento com uma das Organizações Sociais responsáveis pelo gerenciamento dessas, denominadas, respectivamente: Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR, Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano - IDTECH e Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS.

Em apreciação às supramencionadas Organizações Sociais, ponderando que o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS assumiu a gestão do HUGO no mês de dezembro de 2019, resta evidenciado que não houve tempo hábil para avaliar se o Instituto em questão possui capacidade técnica para assumir o Hospital do Servidor Público na atual circunstância.

Posteriormente, foi realizado o convite ao Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano - IDTECH, o qual manifestou pelo **desinteresse** de assumir o gerenciamento do Hospital em pauta em razão da falta de previsibilidade da pandemia, quer seja do quantitativo de pessoas infectadas, quer seja financeira.

Por sua vez, a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR **apresentou interesse** em atender a solicitação desta Pasta.

Assim, pautado na expertise que a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR possui, haja vista que atualmente é a Organização Social responsável pelo Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER e pelo Hospital Estadual de Urgências da

Região Noroeste de Goiânia Governador Otávio Lage de Siqueira - HUGOL, o que traduz em uma maior facilidade de contratação, de recursos humanos disponíveis (cadastro de reserva), motivado, ainda, pela disponibilidade dessa Associação, **entendo** ser essa Organização Social a mais habilitada para assumir a gestão do Hospital do Servidor Público.

Ao tempo, informo que o Instituto Sócrates Guanaes, não pôde ser cogitado como Organização Social a ser responsável pelo gerenciamento do mencionado Hospital, face a instalação do Gabinete de Crise no âmbito do Hospital Estadual de Doenças Tropicais - HDT, através da Portaria n° 467/2020 - SES (v. 000011713153), a fim de garantir a qualidade da assistência técnica prestada bem como o ensino e a pesquisa de excelência.

Por fim, tendo em vista que o cenário de emergência demanda a adoção de medidas excepcionais, resta afastada desde já a necessidade de averiguação do limite estabelecido pelo art. 8o-D da Lei 15.503. Isso porque, além da necessidade de adoção de medidas imediatas para preparar o sistema público de saúde, o gerenciamento do hospital nos moldes propostos será temporário, apenas enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo coronavírus.

Desta feita, considerando as informações constantes no Memorando n° 19/2020 (v. 000012047487), - *cujas razões incorporo no presente Despacho*, **determino** a adoção de todas as medidas necessárias para o pleno e imediato funcionamento do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, para receber os pacientes semi-críticos e críticos que estejam infectados pelo novo coronavírus, assim como a **formalização** de instrumento com a Organização Social Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações, atividades e serviços de saúde no referido Hospital do Servidor.

Por todo exposto, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Performance**, para conhecimento e precificação do custeio mensal, posteriormente, seja remetido o feito à Superintendência de Gestão Integrada, para confecção da minuta do devido instrumento a ser formalizado entre o estado de Goiás, por intermédio desta Secretaria e a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, em Goiânia, aos 13 dias do mês de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ISMAEL ALEXANDRINO JUNIOR**, Secretário (a) de Estado, em 13/03/2020, às 17:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000012056773 e o código CRC 1048D658.

GABINETE DO SECRETÁRIO

RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo n° 202000010010558



SEI 000012056773



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, DOMINGO, 19 DE ABRIL DE 2020

ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.284

### EDIÇÃO EXTRA

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 9.653, DE 19 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 202000003003098 e considerando:

- que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020;

- o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

- o plano estratégico para Política de Enfrentamento aos efeitos da Pandemia COVID-19 apresentado pela Universidade Federal de Goiás, Instituto Mauro Borges, Secretarias de Estado da Economia, da Saúde e de Desenvolvimento e Inovação;

- a nota técnica nº 7/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas; e

- a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19,

##### DECRETA:

Art. 1º Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, permanecem suspensas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

§ 1º São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

I - farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º deste Decreto, e protocolos específicos estabelecidos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único deste Decreto;

XVI - atividades de extração mineral;

XVII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;

XVIII - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XIX - escritórios de profissionais liberais, vedado o atendimento presencial ao público;

XX - feiras livres de hortifrúgras, desde de que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

XXI - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XXII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXIII - construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXIV - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e *drive thru*;

XXV - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXVI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXVII - atividades de lava a jatos e lavanderias;

XXVIII - salões de beleza e barbearias, com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade instalada;

XXIX - empresas de vistoria veicular;

XXX - restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

XXXI - o transporte aéreo e rodoviário de cargas, o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos, o transporte interestadual de passageiros, ficando restrita a última hipótese para suporte das atividades econômicas cujo funcionamento total ou parcial está autorizado por este Decreto;

XXXII - cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e

XXXIII - atividades de organizações religiosas, nos termos do disposto no art. 15 deste Decreto.

§ 2º As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.

§ 3º Também não se incluem na suspensão de atividades determinadas por este artigo as atividades essenciais previstas no Anexo 2 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único deste Decreto, conforme as condições nele determinadas.

§ 4º Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

§ 5º As atividades econômicas liberadas deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 6º As atividades industriais liberadas, incluindo mineração e construção civil, deverão, diariamente, aferir a temperatura de seus funcionários com termômetro infravermelho sem contato, impedindo a entrada daqueles que estejam em estado febril.

Art. 3º Ficam também suspensos:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive reuniões em áreas comuns de condomínios, utilização de churrasqueiras, quadras poliesportivas e piscinas;

II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvadas as condições previstas no parágrafo único deste artigo;

III - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

IV - atividades de clubes recreativos e parques aquáticos; e

V - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças.

Parágrafo único. A visitação a presídios e a centros de detenções para menores poderá ser permitida por ato da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que, de acordo com suas competências, estabelecerão os critérios a serem observados.

Art. 4º Os municípios, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares, estabelecidas nos artigos 2º e 3º deste Decreto, desde que:

I - refiram-se a atividade econômica exercida por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais; e

II - observem as restrições previstas no art. 6º deste Decreto.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que houver aumento de casos notificados de infecção por COVID-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar da região, o Estado poderá intervir adotando novas medidas de restrição.

Art. 5º Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Estado de Goiás adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;



III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos; e

IV - contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

§ 1º É dispensada a apreciação do Comitê Gestor previsto no Decreto nº 9.376, de 2 de janeiro de 2019, quando se tratar de despesas a serem realizadas para o cumprimento das ações relativas à situação de emergência, devendo a Controladoria-Geral do Estado acompanhar cada processo.

§ 2º A delegação de competência prevista no Decreto nº 9.429, de 16 de abril de 2019, fica transferida ao Secretário de Estado da Saúde para autorizar, no âmbito de sua pasta, a realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de objeto relacionado à situação de emergência.

 <p><b>Estado de Goiás</b> Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p>	 <p><b>abc</b> AGÊNCIA BRASIL CENTRAL</p> <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663 www.abc.go.gov.br</p>	<p><b>Diretoria</b></p> <p><b>José Roberto Borges da Rocha Leão</b> Presidente</p> <p><b>Clebiana Pimenta Gouvêa Cruz</b> Diretora de Gestão Integrada</p> <p><b>Eulierbem José Barbosa</b> Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p><b>Previsto Custódio dos Santos</b> Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
---	---	--





§ 3º Fica determinada, pelo prazo estabelecido no art. 1º deste Decreto, a requisição administrativa do Hospital do Servidor Público, localizado na avenida Bela Vista, nº 2.333, Parque Acalanto, em Goiânia-GO, bem como dos equipamentos e dos materiais que venham a guarnecê-lo.

Art. 6º Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos previstos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único deste Decreto, devem:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX - nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

X - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e *mouse*;

XI - evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea "a" deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XVII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XIX - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 7º As empresas, bem como os concessionários e os permissionários do sistema de transporte coletivo, além dos operadores do sistema de mobilidade, devem realizar em todo o território do Estado de Goiás:

I - o transporte de passageiros, público ou privado, urbano e rural, sem exceder à capacidade de passageiros sentados; e

II - o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Art. 8º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.

§ 2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>.

§ 3º Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.



Art. 9º Os Secretários das Secretarias de Estado da Saúde, da Segurança Pública e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão editar atos complementares a este Decreto disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Estado de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, com a possibilidade, para tanto, de editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

Art. 11. A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado de Goiás, que deverão comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 12. As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e dos serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como eventual violação do art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 13. As unidades do Programa Vapt Vupt retomarão, gradativamente, a prestação dos serviços à população, desde que atendidas as condições de segurança e prevenção do contágio pelo novo coronavírus.

§ 1º Para atendimento nas unidades do Programa Vapt Vupt será realizado o revezamento das equipes.

§ 2º Todos os atendimentos nas unidades do Programa Vapt Vupt devem ser realizados por meio de agendamento prévio, com exceção dos atendimentos previstos em ato do Secretário de Estado da Administração.

§ 3º A definição dos serviços a serem retomados, os procedimentos necessários para sua execução, bem como as medidas de segurança e prevenção do contágio pelo novo coronavírus a serem aplicados nas unidades do Programa Vapt Vupt serão definidos por meio de portaria do Secretário de Estado da Administração.

Art. 14. As atividades da construção civil somente poderão ocorrer mediante estabelecimento de horários escalonados de início e fim da jornada, evitando aglomerações nos mencionados períodos e nos intervalos para alimentação.

§ 1º O funcionamento das atividades da construção civil depende também das seguintes obrigações:

I - priorização do afastamento de empregados com condições de risco, assim entendidas: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica e gestação de alto risco;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar o contágio pelo coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - utilização de veículos particulares próprios ou alugados, para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a capacidade de passageiros sentados; e

V - observação das normas gerais previstas no art. 6º deste Decreto e protocolo específico estabelecido no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único deste Decreto.

Art. 15. As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 6º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

I - disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;

III - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV - impedir contato físico entre as pessoas;

V - suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

VI - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e

VIII - realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único deste artigo, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Parágrafo único. Os cultos, celebrações e reuniões coletivas poderão ser realizados no máximo 1 (uma) vez por semana, aos domingos, nas seguintes localidades:

I - Goiânia;

II - Anápolis;

III - Goianésia;

IV - Pires do Rio;

V - Professor Jamil;

VI - Rialma;

VII - Ceres;

VIII - Rio Verde;

IX - São Luis dos Montes Belos;

X - Itumbiara;

XI - Jataí;

XII - Águas Lindas de Goiás;

XIII - Cidade Ocidental

XIV - Cristalina;

XV - Formosa;

XVI - Luziânia;

XVII - Novo Gama;

XVIII - Santo Antônio do Descoberto; e

XIX - Valparaíso de Goiás.

Art. 16. Os hospitais privados do Estado de Goiás deverão informar à Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, o número de leitos gerais e o número de leitos de cuidados intensivos, bem como a ocupação dos mesmos.

Art. 17. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 18. Fica revogado o Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 19 de abril de 2020; 132ª da República.

**RONALDO CAIADO**



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 07 DE JANEIRO DE 2021

ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.463

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 9.778, DE 07 DE JANEIRO DE 2021

Prorroga o prazo de que trata o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos Processo nº 202000003003098,

##### DECRETA:

Art. 1º Fica reiterada, até 30 de junho de 2021, a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, de que trata o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020.

Parágrafo único. O disposto no *caput* poderá ser revisto a qualquer momento conforme a análise da evolução da situação epidemiológica, permanecendo inalteradas as demais disposições do Decreto nº 9.653, de 2020 e alterações posteriores, bem como as do Decreto nº 9.700, de 27 de julho de 2020.

Art. 2º O Decreto nº 9.751, de 30 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Durante a situação de emergência em saúde pública, devido à disseminação do novo coronavírus - COVID-19, reiterada pelo Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, e alterações posteriores, serão adotados os procedimentos preventivos em gestão de pessoas constantes deste Decreto."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 07 de janeiro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 212888

##### DECRETO DE 07 DE JANEIRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 71 e 72, incisos III, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202000063001787,

##### RESOLVE:

Ceder o servidor **GLYDSON JOSE BATISTA**, CPF/ME nº 261.951.001-53, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Trânsito, do Poder Executivo Estadual - Departamento Estadual de Trânsito à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, até 31 de dezembro de 2022, com ônus para o órgão de origem.

Goiânia, 07 de janeiro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 212919

##### DECRETO DE 07 DE JANEIRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202100013000035,

##### RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o art. 1º do Decreto de 30 de dezembro de 2020, publicado nas páginas 4 e 5 do Diário Oficial nº 23.461, de 5 de janeiro de 2021 (Protocolo nº 21249), na parte em que nomeou PAULO ROBERTO DAHER JÚNIOR, CPF/ME nº 799.217.521-20, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial AE1, da Secretaria de Estado da Administração, por não haver tomado posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 07 de janeiro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 212979

#### Secretaria da Saúde - SES

Portaria nº 1/2021 - SES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o disposto no artigo 6º-B, §1º, da Lei estadual nº 15.503/2015,

##### RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR a Comissão Interna de Chamamento Público, com atribuição exclusiva e indelegável de receber, apreciar e julgar as propostas de trabalho apresentadas nos chamamentos públicos destinados à seleção de organizações sociais, para a celebração de contratos de gestão, cujo objeto consiste na formação de parceria para a execução das atividades de gerenciamento das unidades hospitalares e assistenciais de saúde estaduais.

Parágrafo único. A Comissão instituída pelo *caput* deste artigo é subordinada ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Saúde, com a intermediação da Comissão de Interlocutores com as Organizações Sociais de Saúde - CINOS, instalada no âmbito desta Pasta.

Art. 2º DESIGNAR os seguintes membros para compor a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde:

Layany Ramalho Lopes Silva (CPF: 020.941.671-86) - Presidente

Murilo Lara de Faria (CPF: 706.278.001-49) - Membro  
Lívia Costa Domingues do Amaral (CPF: 008.292.511-97) - Membro

Keuly Karla Barbosa Costa (CPF: 869.816.332-72) - Membro  
Ana Lívia Soares Teixeira Bahia (CPF: 712.848.931-20) - Membro

Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão (CPF: 876.445.921-72) - Membro

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se a Portaria nº 504/2020-SES e demais disposições em contrário.



26 de janeiro de 2010, em virtude da habilitação dele em concurso público a que se submeteu na forma da lei, regido pelo Edital nº 1, de 15 de maio de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 216740

Referência: Processo nº 202000010028330

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

**Assunto: Celebração de parceria emergencial com organização social.**

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº  
38/2021**

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado resultados satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência. Trata-se, ainda, pelos motivos sobejamente expostos nos autos, de modelo adequado para o atendimento da situação de emergência em saúde pública, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial os Despachos nº 3.087/2020/GAB, nº 505/2020/SUPER, e nº 3.226/2020/GAB, da Secretaria de Estado da Saúde, bem como o Parecer nº 693/2020/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, e o Despacho nº 1.688/2020/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado, e em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que ele se mostra totalmente adequado ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação temporária de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital de Campanha de Águas Lindas de Goiás até a data de sua desmobilização.

Deverão ser saneadas as pendências indicadas nas seções 6 e 7 da presente decisão, além das outras providências indicadas pela Procuradoria-Geral do Estado.

Com a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 216725

Referência: Processo nº 202000010042189

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

**Assunto: Parceria emergencial com organização social.**

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº  
39/2021**

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado efeitos satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial os Despachos nº 788/2020/SUPER e nº 260/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Saúde, bem como os Pareceres nº 13/2021/PROCSET, nº 53/2021/PROCSET e nº 87/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, também em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação temporária de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital de Enfrentamento ao Coronavírus de Goiânia - Hospital de Retaguarda COVID-19.

Deverá ser saneada a pendência indicada na seção 7 do presente despacho. Além disso, deverão ser tomadas as outras providências indicadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde e pela Procuradoria-Geral do Estado.

Com a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 216726

**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**PORTARIA Nº 167, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XII do art.1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 63 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202000066009467,

**RESOLVE:**

Art. 1º Declarar a vacância do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, até então ocupado por DENISE RUSSI RODRIGUES, CPF/ME nº 015.860.361-30.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 3 de dezembro de 2020.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2021.

Alan Farias Tavares

Protocolo 216687

**PORTARIA Nº 171, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XI, do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202100063000086,

**RESOLVE:**

Acolher o retorno, a partir de 1º de fevereiro de 2021, do servidor **AIRAN PUCCI**, CPF/ME nº 195.863.021-72, ao Poder Executivo Estadual - Agência Brasil Central, seu órgão de origem, até então cedido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

**PUBLIQUE-SE.**



#### Aviso de Licitação

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SES/GO, torna público que realizará a licitação abaixo relacionada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, na forma da Lei. O edital encontra-se à disposição dos interessados na Gerência de Compras Governamentais/SES-GO, situada na Rua SC-I, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia/GO, CEP: 74.860-270 - Fone: 3201-3800/3459, e no site: www.comprasnet.go.gov.br.

**P.E. N.º 027/2021. Proc: 202000010034437** - Objeto: Registro de Preços para eventuais aquisições de equipamentos médicos hospitalares (Aspirador Portátil, Cardioversor/Desfibrilador, Desfibrilador Externo Automático, Carro de Curativos, Carro Maca Simples Transporte, MAPA - Monitor Ambulatorial de Pressão Arterial, Mesa de Exames, Monitor Multiparâmetros e Sistema Holter - Analisador e Gravador), para fins de operação e funcionamento das Policlínicas do Estado de Goiás (Goianésia, Quirinópolis, Formosa, São Luís Montes Belos e Goiás). Tipo: menor preço por item - Valor total estimado: R\$ 3.602.484,20

Data de início da apresentação das propostas e documentos de habilitação: A partir das 16:00 h do dia 18/02/2021 (Horário de Brasília).

Data da abertura da sessão pública: A partir das 09:00 h do dia 05/03/2021 (Horário de Brasília).

Goiânia/GO, 18 de fevereiro de 2021.

Lucas Araújo Garcês - Gerente da GCG/SES-GO

Protocolo 217838

#### Resultado de Julgamento - Pregão Eletrônico n.º 103/2020

A Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, informa que restou FRACASSADA a licitação realizada no Pregão Eletrônico n.º 103/2020 Processo n.º 201900010036422.

Goiânia/GO, 17 de fevereiro de 2021.

Lucas Araújo Garcês - Gerente da GCG/SES-GO

Protocolo 217868

#### RATIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 161/2021

Ratifico a Declaração de Dispensa de Licitação nº 161/2021, de acordo com os documentos que instruem o processo 201900010038538, e ainda PARECER PROCSET- 05071 Nº 41/2021 da Procuradoria Setorial quanto a legalidade do certame, com fundamento no artigo 24,V, da Lei Federal nº 8.666/93, e modificações posteriores, seja declarada Dispensa de Licitação à empresa PHARMEDIC PHARMACEUTICALS IMPORTACAO EXPORTACAO DISTRIBUICAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ:07.453.785/0003-69, visando aquisição de 24 unidades do medicamento CANABIDIOL HEMP OIL 30% (3000 MG CBD - ENDOCA), na forma de apresentação TUBO COM 10G, no valor unitário de R\$ 1.915,65 (Um mil, novecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) e valor total de R\$ 45.975,60 (Quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), no referido valor unitário e total consta o acréscimo de 20% a título de variação cambial. E ainda, referente pagamento de 01 TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX no valor unitário e total de R\$ 214,50 (Duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos); 01 TAXA DE FECHAMENTO DE CÂMBIO COBRADA PELA CEF no valor unitário e total de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) e DESPESAS ADUANEIRAS no valor unitário e total de R\$ 1.500,00 (Um mil, quinhentos reais). O valor total do presente processo aquisitivo é de R\$ 48.040,10 (Quarenta e oito mil, quarenta reais e dez centavos). Tal processo visa atender mandado de segurança. ENTREGA TOTAL E IMEDIATA.

Publique-se.

GOIÂNIA-GO, em 16/02/2021.

ISMAEL ALEXANDRINO JUNIOR  
Secretário de Estado da Saúde de Goiás

Protocolo 217839

#### DECLARAÇÃO Nº 26 / 2021 CLICIT- 09368

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO Nº 20 / 2021 CLICIT- 09368**  
**RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO Nº 19/ 2021 CLICIT- 09368**

**RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO**  
**RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL**

Retifico e Ratifico a Declaração nº 19/2021 - CLICIT - 09368, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº

202000010042189, e com assento no art. 5º, §2º, do Decreto Estadual nº 9.653/2020, que delegou ao titular desta Pasta a competência para autorizar a realização de ajustes cujos valores ultrapassem R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), **DECLARO a Dispensa de Chamamento Público para a Contratação Emergencial da ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE - AGIR**, qualificada como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 05.029.600/0002-87, para a formação de parceria com vistas ao gerenciamento, operacionalização e à execução das ações no **HOSPITAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS DE GOIÂNIA (HOSPITAL DE RETAGUARDA COVID-19)**, que funcionará nas dependências do **HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO FERNANDO CUNHA JÚNIOR**, objeto da requisição administrativa governamental promovida pelo Decreto estadual nº. 9.633/2020, reiterada pelo Decreto estadual 9.653/2020, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, cujo prazo de vigência será a **partir da publicação do resumo do ajuste na imprensa oficial, até o dia 02/07/2021, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e no art. 5º, inc. I, do Decreto nº. 9.653, de 19 de abril de 2020, visando a adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, ao valor mensal de R\$ 9.564.376,95 (nove milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), que perfaz o montante global de R\$ 57.386.261,70 (cinquenta e sete milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta centavos).**

Publique-se.

Goiânia-Go, 16 de fevereiro de 2021.

ISMAEL ALEXANDRINO JÚNIOR

Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 217842

#### REVOGAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 158/2020

Revogação da Ratificação da Declaração de Dispensa de Licitação nº 158/2020, de acordo com as informações apresentadas no processo nº 202000010022436, e PARECER PROCSET- 05071 Nº 895/2020 favorável da Procuradoria Setorial quanto a legalidade do certame com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e modificações posteriores, seja declarada Dispensa de Licitação à empresa CM Hospitalar S/A, CNPJ nº 12.420.164/0003-19, visando aquisição de 180 unidades do medicamento LOMUSTINA 40MG CAP GEL DURA CT FR VD AMB X 5 (CITOSTAL) no valor unitário R\$ 12,45 (Doze reais e quarenta e cinco centavos) e valor total de R\$ 2.241,00 (Dois mil, duzentos e quarenta e um reais). ENTREGA TOTAL E IMEDIATA.

Revogação com fundamento no Despacho nº 147/2021 - CMAC-SPJ-14107.

Publique-se.

GOIÂNIA-GO, em 16/02/2021.

ISMAEL ALEXANDRINO JUNIOR  
Secretário de Estado da Saúde de Goiás

Protocolo 217852

#### RETIFICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2021

Ratifico a Declaração de inexigibilidade de licitação nº 08/2021, de acordo com os documentos que instrui o processo nº 202000010023642, e PARECER PROCSET- 05071 Nº 127/2021 favorável da Procuradoria Setorial quanto a legalidade do certame, com fulcro no artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e modificações posteriores, seja declarada INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO à empresa **NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.CNPJ: 56.994.502/0026-98**, visando aquisição de 06 unidades PASURTA® 70 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PRÉENCH VD TRNS X 1 ML (ERENUMABE) no valor unitário de R\$ 1.465,92 (Um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e valor total de R\$ 8.795,52 (Oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Tal aquisição visa atender Mandado de Segurança. ENTREGA TOTAL E IMEDIATA.

Publique-se.

GOIÂNIA-GO, em 16/02/2021.

ISMAEL ALEXANDRINO JUNIOR  
Secretário de Estado da Saúde de Goiás

Protocolo 217844